



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI COMPLEMENTAR N° 1.157, DE 30 DE MARÇO DE 20232**

*Dispõe sobre as normas de responsabilidade previdenciária no âmbito do Município de Ourinhos, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 31 de março de 2023 eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A responsabilidade na gestão da previdência municipal pressupõe a ação planejada e transparente, por meio da qual se previnam riscos de geração de déficit e desvios administrativos que possam afetar o equilíbrio das contas públicas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO.

**§ 1º.** O Município de Ourinhos deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios estabelecido na Lei Municipal nº 4.954, de 29 de junho de 2005, ou outro que vier a substituí-lo, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

**§ 2º.** Para o alcance das metas de equilíbrio previdenciário o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos – IPMO atuará em conjunto com a gestão do Tesouro Municipal, mediante ações planejadas que busquem resultados satisfatórios entre receitas e despesas.

**Art. 2º.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

**Parágrafo único.** Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

**Art. 3º.** O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado pelo Município de Ourinhos por meio de lei editada, publicada e encaminhada ao Ministério da Previdência Social e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

**§ 1º.** O Município de Ourinhos deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições dos Servidores, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade nonagesimal de que trata a alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

**§ 2º.** Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do Município de Ourinhos, que deverá avaliar anualmente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II - do IPMO, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo Município de Ourinhos, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo competentes;

III - do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do IPMO, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e parcelas do plano de equacionamento.

**§ 3º.** Os poderes, órgãos e entidades do Município de Ourinhos deverão disponibilizar ao IPMO, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas, às informações relativas às folhas de pagamento e aos documentos de repasse das contribuições visando o efetivo controle da apuração e do repasse das contribuições.

**Art. 4º.** No caso de a avaliação atuarial apurar déficit deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização na forma parcelas mensais do Tesouro Municipal com valores preestabelecidos;

II - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social em normatização;

III - plano de amortização com contribuições extraordinárias, na forma de alíquotas suplementares.

**§ 1º.** Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Ourinhos, o plano de amortização estabelecido mediante lei deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos em normatização do Ministério da Previdência Social, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou parcelas mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

**§ 2º.** O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

**§ 3º.** A compatibilidade do plano de amortização com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Ourinhos deverá ser objeto de comprovação por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, o qual deverá ser apresentado ao Ministério da Previdência Social, conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados pelo Órgão Ministerial.

**§ 4º.** Os planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS propostos na avaliação atuarial deverão ser adequados à capacidade orçamentária e financeira do Município de Ourinhos e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 5º.** A contribuição extraordinária de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

**Art. 5º.** Para a concessão de reajuste, recomposição e/ou aumento salarial dos servidores ativos e/ou inativos do Município de Ourinhos, ou quaisquer alterações remuneratórias que impactem na base de custeio, objeto de busca constante para o devido equilíbrio financeiro e atuarial, dos servidores e despesas pertencentes ao IPMO, deverão ser levados em consideração as seguintes diretrizes administrativas a serem cumpridas pelas Secretarias Municipais de Finanças e Administração, ou órgãos equivalentes que venham a substituí-las, e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos – IPMO, referente ao corpo de servidores ativos ou inativos a eles (as) vinculados:

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

**III** - análise da Avaliação Atuarial, atualizada.

**§ 1º.** A manifestação da Presidência do IPMO é imperiosa e ocorrerá na sede do respectivo processo legislativo que ensejar a proposição da respectiva lei que tiver como objeto a concessão de reajuste, recomposição, aumento salarial ou alteração remuneratória no âmbito do Município de Ourinhos;

**§ 2º.** A intervenção técnica a que se refere o parágrafo anterior, em relação aos servidores inativos, deverá estar acompanhada de demonstrativos orçamentários e financeiros específicos, assim como estudo atuarial para estimativa de impacto no Plano de Equacionamento.

**Art. 6º.** Para efeito do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município de Ourinhos fica consolidado o Plano de Custo estabelecido no Parágrafo 5º da Lei nº 6.359, de 04 de setembro de 2017 que Estabelece o Plano de Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ourinhos e dá outras providências, o qual fica com suas parcelas mensais alteradas conforme Anexo Único desta Lei Complementar, em conformidade com a avaliação atuarial referente a data base de 31 de dezembro de 2022.

**Parágrafo Único.** Fica estabelecido para os exercícios subsequentes que as parcelas mensais previstas no Anexo Único desta Lei Complementar deverão ser revisadas e atualizadas anualmente mediante lei específica, conforme avaliação atuarial de cada exercício.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 31 de março de 2023.

**LUCAS POCAY ALVES DA SILVA**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**JOAQUIM LUIS VASSOLER**

Secretário Municipal de Administração